



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041307-11.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO MENDES LEMOS, é apelado ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1041307-11.2023.8.26.0001

FORO DA CAPITAL - SANTANA

APELANTE: LEANDRO MENDES LEMOS

APELADA: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

VOTO N. 25.356

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA CANCELANDO A DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. As “custas” a que se reportou a magistrada não se referem às custas e despesas iniciais, cujo não recolhimento levou ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e sim ao encargo previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual n. 11.608/03 e no Provimento CSM n. 2.739/2024, destinado a fazer frente às despesas para encerramento do processo. Encargos distintos, o que afasta a alegação de “paradoxo processual”. Precedentes desta Corte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Leandro Mendes Lemos ajuizou demanda contra Alpha Administradora de Consórcios Ltda., visando ao recebimento de valores desembolsados ao abrigo de contrato de adesão a grupo de consórcio.

O douto Juízo *a quo*, ante a inércia do autor em providenciar o recolhimento das despesas de ingresso da ação, extinguiu o feito sem resolução de mérito e cancelou a distribuição. Ao final, atribuiu ao autor o pagamento exclusivamente das custas.

O requerente apela às fls. 96/104. Aduz, em síntese, que o cancelamento da distribuição, em decorrência do não recolhimento da taxa judiciária das custas iniciais, não autoriza condenação alguma a título de sucumbência, em especial as custas processuais, sob pena de evidente “paradoxo

processual”. Requer a reforma da r. sentença, nessa extensão.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

De proêmio, cabe salientar que, ante o não recolhimento tempestivo das custas iniciais pelo demandante, a hipótese era mesmo de extinção do feito sem apreciação do mérito e o consequente cancelamento da distribuição, nos moldes preconizados no artigo 290 do CPC. Quanto a isso, não há controvérsia.

A celeuma recursal, na realidade, gira em torno do (não) cabimento da condenação do polo requerente ao pagamento do encargo estipulado no *decisum* diante do desfecho terminativo em apreço.

Pois bem. O feito foi extinto porque o autor, malsucedido no requerimento de concessão da gratuidade de justiça, não recolheu as custas necessárias para o prosseguimento da demanda.

Consequentemente, o indeferimento da gratuidade e, mais precisamente, o não pagamento das custas e despesas de ingresso, ensejou o cancelamento da distribuição, consoante preconiza o art. 290 do CPC: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Dito isso, é cediço que, independentemente do conteúdo da petição inicial, o cancelamento da distribuição obsta o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e a configuração do fato gerador **das custas iniciais**, isto é, a prestação da resposta jurisdicional (ao menos em Primeira Instância). E, por essa razão, a exoneração do postulante do dever de recolhimento das **custas iniciais**, de

fato, seria medida de rigor no presente caso¹.

A situação ora tratada, no entanto, é diversa, pois que não houve a condenação da parte autora ao enfrentamento das **custas iniciais** (o que, como visto, afrontaria o disposto no artigo 290 do CPC), mas a imposição de enfrentamento das **custas relativas ao encerramento do feito**, exação que não se confunde com os encargos exordiais e que igualmente goza de amparo legal e infralegal.

Em linhas gerais, de um lado, as chamadas **custas iniciais ou custas de ingresso** consubstanciam taxa judiciária, fixada nos moldes do artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/03 (atualmente, no patamar de 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição) e cujo fato gerador consiste na prestação da resposta jurisdicional (ao menos em Primeira Instância), razão pela qual, uma vez cancelada a distribuição, não são devidas. De outro lado, há as **despesas de**

¹ Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Colenda Câmara: “APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença terminativa, com condenação do autor ao pagamento das custas iniciais e do preparo recursal – Justiça gratuita indeferida em Primeira Instância – Agravo de instrumento protocolado pelo autor – Indeferimento do benefício mantido por esta Turma Julgadora – Custas iniciais não recolhidas – Processo extinto sem resolução do mérito – Inteligência do art. 290 do CPC – Não pagamento das custas de ingresso acarreta o cancelamento da distribuição – Fato que obsta o aperfeiçoamento da relação jurídico processual (em Primeira Instância) – Impossibilidade de condenar o autor ao pagamento das custas iniciais – Precedentes – Manutenção, no entanto, da condenação ao pagamento do preparo relativo ao agravo de instrumento – Recurso devidamente apreciado por Turma Julgadora que, ao final, manteve o indeferimento do benefício e determinou o recolhimento do preparo – Art. 99, §7º, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1014799-54.2023.8.26.0348; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

cancelamento da distribuição do feito, fixadas periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura e cuja existência (e cobrança) pressupõe justamente o cancelamento da distribuição do processo (artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual n. 11.608/03 e do Provimento CSM n 2.684/2023, com a redação dada pelo Provimento n. 2.739/2024).

Nesse sentido, a leitura do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual n. 11.608/2003, voltada ao tratamento das taxas judiciárias (entre as quais se incluem as “custas iniciais”), não deixa dúvidas de que se está diante de cobranças absolutamente distintas:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)” – g.n.

Feitas essas considerações, a exigência feita ao demandante de pagamento das **despesas atinentes ao cancelamento da distribuição** encontra amparo não só no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual n. 11.608/03, que estabelece que “as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura”, mas notadamente no art. 8-A do Provimento

CSM n. 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM n. 2.739/2024) *in verbis*:

Artigo 8-A - Os valores correspondentes às despesas elencadas nos incisos XIII e XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003 são fixados conforme Anexo V" – g.n.

Com efeito, o “anexo V”, ao qual o dispositivo acima transcrito faz referência, estabelece que o cancelamento do processo pela falta de pagamento ou de complementação das custas iniciais enseja o recolhimento de 5 UFESPs (equivalentes, no exercício de 2025, ao valor de R\$ 185,10)².

Por todas essas razões as “**custas**” a que se reportou a magistrada designam exclusivamente a exação de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual n. 11.608/03 e PROVIMENTO CSM n. 2.739/2024, as quais são efetivamente devidas, de modo que o autor deverá arcar com o pagamento das despesas de cancelamento.

Cuidando-se, assim, de encargos diversos das custas iniciais, cujo não recolhimento levou à extinção do feito, não há se falar em “paradoxo processual”.

Sobre o tema, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante o não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, tendo sido imposto à autora o recolhimento das custas processuais devidas. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido.
Cancelamento da distribuição determinado (CPC,

² <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>

290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Consideração, no entanto, de que é devida a taxa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e do artigo 8º-A do Provimento CSM 2.684/2023, alterado pelo Provimento CSM 2.739/2024, disponibilizado no DJE de 06/05/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1016299-79.2024.8.26.0071; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) – g.n.

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula contratual de empréstimo bancário. Sentença que cancelou a distribuição do feito e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Autora não cumpriu a ordem e não interpôs o recurso cabível. Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem. Sentença mantida.

Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1057905-03.2024.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) – g.n.

*“CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Gratuidade de justiça – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Sem reunião dos documentos – Postura processual que não pode ser acolhida – Indeferimento mantido – Sem recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado – Taxa que é obrigação tributária de prestação compulsória, passível de ser afastada apenas em hipóteses específicas – Justificada a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil – **DESPESAS PROCESSUAIS – Aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil – E Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que prescreve a obrigação de pagamento pelas despesas com o cancelamento de processos - Custos fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, Provimentos CSM nºs 2.684/2023 e 2.739/2024 – Sentença mantida.** Apelação não provida”* (TJSP; Apelação Cível 1012359-16.2024.8.26.0004; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/11/2024) – g.n.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora